

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002305/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/09/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045015/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.107094/2020-51
DATA DO PROTOCOLO: 15/09/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACAPAVA DO SUL, CNPJ n. 87.083.820/0001-72, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO F
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JULIO DE CASTILHOS - SINDICOM - JULIO DE CASTILHOS, CNPJ n. 11.126.429/0001-46, neste ato representad
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ROSARIO DO SUL, CNPJ n. 91.992.081/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FF
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO SEBASTIAO, CNPJ n. 90.874.652/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FR.
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA, CNPJ n. 90.863.663/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSE
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANGELO, CNPJ n. 88.508.700/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FR/1
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SARANDI, CNPJ n. 93.237.915/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA, CNPJ n. 90.544.073/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EREXIM, CNPJ n. 90.868.662/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG. VERMELHA, CNPJ n. 87.682.738/0001-64, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO, CNPJ n. 90.896.507/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRA:
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA, CNPJ n. 91.110.585/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRA
 E
 SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.961.523/0001-12,
 ROSANGELA MAZZETO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de a

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados no comércio, com abrangência territorial em **Água Santa/RS, Agudo/RS, Alecri Príncipe/RS, Brochier/RS, Caçapava do Sul/RS, Caciue Doble/RS, Caibaté/RS, Campina das Missões/RS, Cândido Godói/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capel Centenário/RS, Cerro Largo/RS, Charrua/RS, Ciriaco/RS, David Canabarro/RS, Dona Francisca/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebangó/RS, Erechim/RS, Estação/RS, Eugê Flores da Cunha/RS, Floriano Peixoto/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Igrejinha/RS, Ipiranga Vermelha/RS, Lavras do Sul/RS, Linha Nova/RS, Machadinho/RS, Maratá/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Montenegro/RS, Muliterno/RS, Nova Pádua/RS, Nc Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Pinhal Grande/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Salvador das Santa Cecília do Sul/RS, Santa Rosa/RS, Santana da Boa Vista/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Cristo/RS, Santo Expedito do Sul/RS, São João da Urtiga/RS, São São José do Ouro/RS, São José do Sul/RS, São Marcos/RS, São Miguel das Missões/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro do Buti Sarandi/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sete de Setembro/RS, Tapejara/RS, Três Coroas/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tupanci do Sul/RS, Tupanciretã/RS, Tup Vale Real/RS, Vila Lângaro/RS e Vitória das Missões/RS.**

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de algu 14.020/2020 e Decreto 10.422/2020, e independentemente da faixa salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus en

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensã

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somer empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão tempoi natureza salarial.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágr

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho receb: pago pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A suspensão do Contrato de Trabalho com a obrigatoriedade de participação em curso de qualificação com percepção de bolsa qualificação profis Coletivo de Trabalho (ACT).

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE
OUTRAS ESTABILIDADES****CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o período de aplicação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que tratam as cláusulas terceira e quinta, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho ou a suspensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeita rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS**

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de todos ou de a Lei 14.020/2020 e Decreto 10.422/2020, e independentemente da faixa salarial, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por

PARÁGRAFO SEGUNDO - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação d estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador ao empregado sobre a sua decisão de antecipar

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário receba pago pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO QUARTO - A redução de salários e jornadas em percentual diverso do estabelecido nesta cláusula poderá ser pactuado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou a de legislação estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de compensação no prazo de até 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O banco de horas positivo, em favor do empregado, permanece regulado pela Convenção Coletiva Geral, sendo vedada a realização de hora jornada e salários decorrente da aplicação da presente CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número d

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - REGRAS GERAIS

Ao final do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 terá início o período de 12 meses para compensação, ao final deste, será verificado o total de horas com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, sendo as mesmas abonadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas compensadas. Se houver as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, nos limites do art. 477, § 5º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será contabilizado o total de empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A faculdade estabelecida na cláusula sexta aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as ge autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento compensatória em atividade insalubre.

PARÁGRAFO QUARTO - As horas negativas de trabalho ocorridas durante o estado de calamidade não poderão ser recuperadas com a prestação de horas extras por redução de jornada e salários.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA OITAVA - TELETRABALHO**

As empresas representadas, durante o período de pandemia do Covid 19, poderão imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto r Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, o empregador deverá fornecer os equipamentos em comodato e pagar pelos serviços de infraestrutura, durante o período, sem que isso caracterize verba de natureza de responsabilidade de aquisição, de manutenção ou de fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho. O reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime

PARÁGRAFO SEGUNDO - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição do empregado, desde que não houver previsão em acordo individual.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA NONA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS - ANTECIPAÇÃO

As empresas representadas, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas e transcorrido, por escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir do segundo período de antecipação de férias futuras, a contratação deverá ocorrer com a assistência do sindicato profissional, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço devida a gratificação natalina.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês.

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Todos os EPI ou EPC necessários para a garantia da integridade à saúde dos trabalhadores, determinados pelos protocolos sanitários estabelecidos pelas diversas autoridades, bem como pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), deverão ser disponibilizados gratuitamente aos trabalhadores e em quantidade suficiente às necessidades garantidas.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Julio de Castilhos, Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosario do Sul, Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí, Rosa, Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Angelo, Sindicato dos Empregados no Comércio de Sarandi, Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim, Sindicato dos Empregados no Comércio de Lagoa Vermelha, Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias e ao Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, através, respectivamente, dos e-mails: sindicomjc@hotmail.com, secrosul@rosulonline.com.br, sindicomercioscai@yahoo.com.br, Sec.sra@terra.com.br, secsarandi@yahoo.com, sindicom.vacaria@hotmail.com, Sindicomerciariorerechim@gmail.com, seclv@terra.com.br, sindicom@terra.com.br, sinditaq@terrapecas.com.br, no prazo de até dez dias corridos contado da data de sua implementação.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19

A presente Convenção Coletiva de Trabalho leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que o Governo decretou o estado de calamidade pública em todo o País.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objetivo desta Convenção Coletiva de Trabalho é a adoção de medidas concretas que demandam o afastamento dos empregados dos locais tomados pelas Entidades Governamentais;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Este ajuste também leva em consideração a Nota Técnica Conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante das medidas estabelecidas nos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.184, de 15 de abril de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, e alterações posteriores.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA ESPECIAL DE TRABALHO

As regras previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão em relação à Convenção Coletiva Geral de Trabalho da categoria, no que forem conflitantes com a Lei 611-A da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRAZOS DA SUSPENSÃO DO CONTRATO E REDUÇÃO DE JORNADAS E SALÁRIOS

Os prazos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução de jornadas e salários passam a obedecer aos limites estabelecidos na Lei 14.020/2020 e Decreto nº 10.162/2020.

Parágrafo único - Em sendo editado novo ato do Poder Executivo, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo a prorrogação e cláusula, os novos prazos poderão ser aplicados, independentemente de novo aditamento.

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACAPAVA DO SUL

ROSANGELA MAZZETO
PROCURADOR
SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JULIO DE CASTILHOS - SINDICOM - JULIO DE CASTILHOS

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ROSARIO DO SUL

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO SEBASTIAO

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA ROSA

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANGELO

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SARANDI

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EREXIM

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SIN.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG. VERMELHA

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA

JOELTO FRASSON
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA CAÇAPAVA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA JULIO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ROSARIO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SEBASTIÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA STA ROSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA STO ANGELO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA SARANDI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA VACARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA ERECHIM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA LAGOA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA MONTENEGRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA TAQUARA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA CAXIAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

